

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 97/2018 PMT.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO DA CRIANÇA, LOCALIZADO NA RUA ALEMANHA, N.º 744, BAIRRO NAÇÕES, MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.

RECORRENTE: EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA – EPP.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA – EPP contra decisão proferida pela r. Comissão de Licitações deste Município, datada de 11/12/2018, que consignou que todas as propostas apresentadas perante o certame estariam de acordo com os termos do edital.

Segundo refere a Recorrente a proposta apresentada por JCL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES apresenta irregularidade visto que o valor unitário da ART previsto no item “serviços iniciais” estaria abaixo do fixado por resolução específica do CONFEA e estaria zerado na coluna de custo total M.O., na de custo de obra e na de preço de custo.

Recebido o recurso o mesmo fora submetido ao contraditório, não tendo aportado aos autos petição de contrarrazões recursais.

Ato continuo, pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos submetidos a esta Autoridade, o Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviço, para análise e julgamento em última instância administrativa tendo em vista a manutenção da decisão, conforme dispõe os itens nº 17.1 e 17.6 do Instrumento Convocatório e art. 109 §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

II. Preliminarmente: Da tempestividade:

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é **TEMPESTIVO**, tendo sido protocolado em **19/12/2018**, 5 (cinco) dias após a publicação da pertinente ata de inabilitação publicada em **12/12/2018**, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

III. Mérito:

Em conformidade com a ata 11/12/2018, que teve por objetivo a classificação das propostas apresentadas, consignou a comissão como causa de decidir o parecer emitido pelo corpo técnico de engenharia do município, datado de 10/12/2018, que consignou a regularidade da proposta apresentada por J.C.L CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES ME.

Segundo referiu a comissão em sua decisão, apesar da proposta apresentar erro de forma, o instrumento convocatório previa no item 8.8.1 que havendo divergência na redação da proposta entre os valores unitários e o valor total, **seria considerado o valor unitário para fins de proposta de preços.**

Desta forma, a empresa J.C.L CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES ME restou vencedora.

Diante do recurso apresentado, por se tratar de impugnação quanto a regularidade das propostas apresentadas, encaminhou-se os autos por esta autoridade para avaliação das consignações recursais e emissão de parecer do corpo técnico de engenharia do município, aportando aos autos o parecer técnico de lavra do Sr. Engenheiro Civil Felipe Ramos dos Santos, CREA/SC 140337-7, datado de 25/01/2018 que consignou:

Em resposta ao recurso interposto pela interessada EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB, reafirmo o parecer anteriormente emitido, de que as empresas AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP e a EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA - EPP apresentaram proposta de acordo com o objeto licitado.

Da mesma forma, a empresa J.C.L CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES ME, apresentou em sua proposta o menor valor entre as propostas classificadas, contendo erros de arredondamento e no subitem 1.1 “despesas iniciais ART” planilhou apenas o valor no preço unitário deixando assim de somar o valor do item no total da proposta.

Contudo o edital tem previsão no subitem 8.8.1, quando, havendo divergência na redação da proposta entre os valores unitários e o valor total, será considerado o valor unitário para fins de proposta de preços, portanto,

entende-se que ao apresentar o valor unitário, é possível aplicar o BDI informado na proposta, chegando-se ao valor de R\$ 226,53 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) para composição da proposta, concluindo-se, portanto, que o valor atribuído ao subitem 1.1 está correto, tendo em vista a aplicação do BDI.

Desta forma, pelas linhas do parecer técnico exarado, houve a compreensão do corpo técnico acerca dos ditames da proposta, concluindo o engenheiro que a proposta é compreensível, evitada apenas de mero erro de forma, sendo **considerado o valor unitário para fins de proposta de preço.**

Repassado o parecer, tem-se o item 8.8.1 do instrumento convocatório que consigna os seguintes ditames:

8.8.1 - Havendo divergência na redação da proposta entre os valores unitários e o valor total, **será considerado o valor unitário para fins de proposta de preços** bem como, no caso de discordância entre o valor em algarismo e por extenso, prevalecerá este último.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifo nosso.

Partindo desta premissa, razão não assiste a Recorrente vez que o mero erro formal não tem o condão de tornar inválida a proposta apresentada vez que é possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

O direito administrativo prevê que se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, é reputado válido, isto porque, segundo o **princípio da instrumentalidade** considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, atinja a finalidade pretendida, como no caso.

A falha apontada pela Recorrente pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não trouxe nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Com a mesma direção, leciona Marçal Justen Filho:

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

Portanto, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas deve ser mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta objeto da impugnação recursal torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros formais apontados em seu conteúdo.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. (...) "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016.)

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se

possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que essa se mantenha exequível.

Ante ao exposto, tendo a empresa licitante, ora Recorrente não demonstrado em sede recursais razão ao deferimento do recurso conforme amplamente demonstrado acima, **correta é a manutenção da decisão** proferida pela r. Comissão de Licitações.

DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO.**

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 28 de janeiro de 2019.

ALFROH POSTAI
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO